

no art. 56, inciso I, c/c o art.83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), e aplicar ao Sr. IZALDINO ALTOÉ, Prefeito, CPF nº. 653.525.307-44, a multa de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008 TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.462

Processo nº. 2011/52663-9

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 288/2010, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL e a SEPOF.

Responsável: Sr. HELIO LEITE DA SILVA – Prefeito à época.

Advogado: Dr. LUIZ SÉRGIO PINHEIRO FILHO-OAB/PA 12.948

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 2.377.461,55 (dois milhões, trezentos e setenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) e aplicar ao Sr. HÉLIO LEITE DA SILVA – Prefeito à época, CPF nº 085.758.782-04, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela remessa intempestiva das contas a este Tribunal, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.463

Processo nº. 2011/52881-6

Assunto: Prestação de Contas relativo ao Convênio nº.066/2010 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES E AQUICULTORES DE QUATIPURU e a SAGRI.

Responsável: Sr. PEDRO XAVIER REIS DE SOUSA - Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), e aplicar ao Sr. PEDRO XAVIER REIS DE SOUSA, Presidente à época, CPF nº. 154.606.492-34 a multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no termo do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.464

Processo nº. 2013/51544-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº

064/2012 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS E MINI PRODUTORES RURAIS JÚLIO MARINHO e a SAGRI.

Responsável: Sra. ISADILVA VIEIRA DE CASTRO, Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso I e art. 60 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas na importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com isenção de multa regimental, em face a aplicação do prejulgado nº. 14, e dar quitação à responsável.

ACÓRDÃO Nº. 53.465

Processo nº. 2013/51882-4

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 004/2013 da FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL DA AMAZÔNIA e a SAGRI.

Responsável: Sr. FRANCISCO BENEDITO DA COSTA BARBOSA – Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), com as recomendações sugeridas pelo Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO Nº. 53.466

Processo nº. 2009/52037-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 095/2008 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE CAPOEIRA SENZALA e a ASIPAG.

Responsável: Sr. JOSÉ WALCIR LOPES DA SILVA, Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais), e aplicar ao Sr. JOSÉ WALCIR LOPES DA SILVA, Presidente, CPF nº 158.374.322-72, multa de R\$720,00 (setecentos e vinte reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.467

Processo nº. 2009/53618-5

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 130/2008 firmado entre a FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS E MAGNÉTICOS DA REGIÃO DO NORTE e a ASIPAG.

Responsável: Sr. SULIVAN FERREIRA SANTA BRIGIDA – Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inc. VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 13.000,00 (Treze mil reais) e aplicar ao Sr. SULIVAN FERREIRA SANTA BRÍGIDA – Presidente, CPF nº. 142.057.692-53, a multa de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), pela intempestividade na prestação das contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº.

17.492/2008/TCE, no prazo de 30 dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.468

Processo nº. 2012/52470-8

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 019/2009, firmado entre a FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS E MAGNÉTICOS DA REGIÃO NORTE e a ASIPAG.

Responsável: Sr. SULIVAN FERREIRA SANTA BRIGIDA – Presidente

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art.83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais), e aplicar ao Sr. SULIVAN FERREIRA SANTA BRÍGIDA, Presidente CPF nº. 142.057.692-53, a multa de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.469

Processo nº. 2013/51346-7

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 086/2010, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE MASTER OS COROAS e a ASIPAG.

Responsável: Sr. JUVECI DUARTE MEIRELES - Presidente

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 6.000,00(seis mil reais) e aplicar ao Sr. JUVECI DUARTE MEIRELES, Presidente, CPF nº 304.830.692-72, multa no valor de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.470

Processo nº. 2006/52769-8

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 119/2004 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA e a SEPOF.

Responsáveis: Srs. MILTON MATEUS DE BRITO LOBÃO e AMÓS BEZERRA DA SILVA – Prefeitos à época.

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, inciso I e II e art. 61 c/c o art. 83, inc. III da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. MILTON MATEUS BRITO LOBÃO, Prefeito à época, e dar quitação ao mesmo;